



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1616575 - PR
(2019/0335298-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : MARCELO HARUO NOMA
AGRAVANTE : MARCOS MITSUO NOMA
AGRAVANTE : NOMA DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
AGRAVANTE : NOMA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
GRAZIELLA DA ROCHA MUNHOZ E OUTRO(S) - PR053522

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC/15 c/c Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.

3. Conforme entendimento desta Corte, é inviável o conhecimento de alegação de excesso de execução em embargos do devedor nas hipóteses em que o embargante não indica o valor que entende correto mediante memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, § 5º, do CPC/73, limitando-se a formular alegações genéricas acerca da incorreção do montante

executado. Precedentes.

3.1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à existência de alegações genéricas de excesso de execução, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1616575 - PR
(2019/0335298-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : MARCELO HARUO NOMA
AGRAVANTE : MARCOS MITSUO NOMA
AGRAVANTE : NOMA DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
AGRAVANTE : NOMA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
GRAZIELLA DA ROCHA MUNHOZ E OUTRO(S) - PR053522

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC/15 c/c Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.

3. Conforme entendimento desta Corte, é inviável o conhecimento de alegação de excesso de execução em embargos do devedor nas hipóteses em que o embargante não indica o valor que entende correto mediante memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, § 5º, do CPC/73, limitando-se a formular alegações genéricas acerca da incorreção do montante executado. Precedentes.

3.1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à existência de alegações genéricas de excesso de execução, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOMA DO BRASIL S/A E OUTROS, em face da decisão de fls. 421-425, e-STJ, da lavra deste Signatário, que negou provimento ao agravo em recurso especial manejado pela ora agravante.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 198-204, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REQUERIMENTO DE EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS QUE ORIGINARAM O TÍTULO EXECUTADO. PLEITO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INDÍCIOS MÍNIMOS DE EXCESSO E IRREGULARIDADES DOS CONTRATOS NÃO DEMONSTRADAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DESNECESSÁRIA.

Em que pese pacífico o entendimento de que a “renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores” (Súmula nº 286 do STJ), para que seja possível a revisão, mister ficar evidente a existência de ilegalidade ou abusividade nas obrigações de origem, não se admitindo meras alegações genéricas sobre possíveis irregularidades, as quais também não são sanáveis pelo simples pleito de exibição de documentos e produção de prova pericial no decorrer da demanda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 220-224, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 246-251, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 267-288, e-STJ), a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação aos seguintes artigos:

(i) 1022 do CPC/2015, na medida em que o acórdão recorrido seria omissivo em relação à impossibilidade de análise do caso à luz de contratos anteriores;

(ii) 396 e 399 do CPC/2015, pois é devida a exibição de contratos anteriores, por se tratar de débito renegociado;

Contrarrazões às fls. 307-316, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso

especial, o que deu ensejo à interposição de agravo (art. 1.042 do CPC/2015).

Em decisão de fls. 391-392, e-STJ, a Presidência desta Corte não conheceu do reclamo, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Interposto o cabível recurso de agravo interno (fls. 395-403, e-STJ), este signatário, reconsiderando o decisum exarado anteriormente, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Opostos embargos de declaração (fl. 427-430, e-STJ), foram rejeitados (fl. 438-439, e-STJ).

Irresignados, os sucumbentes manejam o presente agravo interno (fls. 442-452, e-STJ), no qual apresentam, em síntese, os seguintes argumentos: a) é nulo o julgamento monocrático da contenda; b) há negativa de prestação jurisdicional; e c) é necessária a exibição dos contratos.

Impugnação às fls. 455-456, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, na medida em que os argumentos apresentados pela parte não infirmam a decisão atacada.

1. Inicialmente, destaca-se que, consoante a jurisprudência deste Tribunal, a competência regimental permite ao relator não conhecer dos recursos nas hipóteses previstas no artigo 932, inc. III, do CPC/15 e negar provimento aos apelos que contrariem a jurisprudência desta Corte.

No caso em tela, a decisão monocrática apontou entendimento jurisprudencial consolidado no que toca às teses jurídicas invocadas para inadmitir o apelo nobre, conforme exigido pela norma supracitada.

Ademais, a possibilidade de interposição de recurso em desafio à decisão singular afasta qualquer ofensa ao princípio da colegialidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados, visto que é possível ao relator não conhecer de recurso inadmissível (exegese do art. 932, III, do CPC/2015), como ocorre no caso vertente. 2. A possibilidade de interposição de agravo interno, em oposição à decisão monocrática, afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

3. Incide na espécie o óbice da Súmula 7/STJ, pois seria necessária a incursão no exame de fatos e provas para modificar-se a conclusão do Tribunal de

origem, que concluiu pela não caracterização do aludido prejuízo ao erário.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1091606/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E FIANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO, NO ÂMBITO DO STJ, EMBASADO NA JURISPRUDÊNCIA PREVALENTE. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE FIANÇA EM LOCAÇÃO PREDIAL URBANA.

PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. DIREITO DO FIADOR DE PROMOVER NOTIFICAÇÃO RESILITÓRIA, INDEPENDENTEMENTE DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS.

1. "A existência de jurisprudência dominante desta Corte Superior sobre a matéria autoriza o improvimento do recurso especial por meio de decisão monocrática, estando o princípio da colegialidade '[...] preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. Precedentes.' (AgInt no REsp 1.336.037/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe 6/2/2017), nos termos do enunciado n. 568 da Súmula do STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ c/c o art. 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015." (AgInt no AREsp 1006171/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017)

(...)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1335485/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017)

2. Não restou configurada a negativa de prestação jurisdicional. Conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal superior, deve ser afastada a alegação de ofensa aos artigo 1.022 do CPC/15, "na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional" (RCD no AREsp 1297701/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mesmo sentido, vejam-se, a título de exemplo: EDcl no Ag 749.349/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; AgInt no REsp 1716263/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; AgInt no AREsp 1241784/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018.

No caso em tela, conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal local

asseverou, de modo expresso e fundamentado, que não seria cabível a exibição dos demais contratos, anteriores aos ora impugnados.

Logo, diferentemente do que aduzem os ora recorrentes, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas em mero inconformismo da parte com o acolhimento de tese jurídica por parte do Tribunal local.

3. De igual modo, não merece reparo a decisão agravada em relação aos demais temas dispostos no apelo extremo.

Com efeito, entende esta Corte que a alegação de excesso de execução apresentada em embargos à execução deve ser instruída com documentos que comprovem o valor supostamente correto da dívida. Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. Consoante entendimento desta Corte Superior, é inviável o conhecimento de alegação de excesso de execução em embargos do devedor quando o embargante não indica o valor que entende correto mediante memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, § 5º, do CPC/73, limitando-se a formular alegações genéricas. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1374263/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 286/STJ. CARÁTER GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula n. 286/STJ), ainda que em embargos à execução. Precedentes. 2. "A pretensão de revisar contratos anteriores de forma genérica, sem impugnação específica das ilegalidades ou abusividades existentes, com a apresentação de planilha e indicação do valor do débito, não é mais possível em sede de embargos à execução após a nova redação do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973" (AgInt no REsp n. 1.635.589/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017). 3. O Tribunal de Justiça local julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao afastar o caráter genérico do questionamento aos contratos originários do título executivo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1388397/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019)

Na espécie, restou assentado pela Corte local que as ora agravantes não apontaram, de modo minimamente fundamentado, quaisquer irregularidades em contratos anteriores, razão pela qual seria descabido o pleito de que exibição destes pela instituição financeira. Veja-se (fl. 201, e-STJ):

Inicialmente, mister esclarecer que, embora seja possível a análise dos contratos que deram origem ao contrato revisado, com fulcro na Súmula nº 286 do STJ, primeiramente é necessário que fique demonstrada a existência de vínculo entre o título executado e os contratos que a parte devedora pretende sejam analisados, de forma que seja cumprida a regra disposta no art. 917, §3º e §4º, do Código de Processo Civil.

(...)

Ora, diferentemente do que tentam fazer crer os agravantes, não há qualquer demonstração de necessidade de exibição dos contratos anteriores. Isto porque, em observância à regra do art. 917 do Código de Processo Civil, cabe ao devedor especificar e apontar os excessos nos contratos anteriores, demonstrando a repercussão no contrato executado, não sendo possível o afastamento desta exigência legal com o simples pedido de exibição de documentos e produção de prova pericial. Note-se que, em momento algum os embargantes, ora agravantes, demonstraram quaisquer indícios da cobrança indevida nos contratos renegociados, tendo efetuado requerimento genérico e sem qualquer especificação acerca do tema, não sendo possível, portanto, a revisão dos contratos anteriores, tanto menos a determinação de exibição de documentos pela instituição financeira.

(...)

Ainda, cumpre esclarecer que os cálculos apresentados no laudo contábil unilateral (mov. 1.4 dos autos de embargos), fazem menção tão somente ao contrato executado, inexistindo quaisquer referências aos contratos renegociados.

Ressalta-se, por oportuno, que a revisão de tais conclusões demandaria revolvimento de matéria probatória, providência vedada por força da Súmula 7/STJ.

Logo, não obstante a argumentação contida no apelo, afigura-se de rigor a manutenção da decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.616.575 / PR

Número Registro: 2019/0335298-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00122629720198160000 0012262-97.2019.8.16.0000 122629720198160000 261363520188160017
00261363520188160017

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO HARUO NOMA

AGRAVANTE : MARCOS MITSUO NOMA

AGRAVANTE : NOMA DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

AGRAVANTE : NOMA PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356

MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904

GRAZIELLA DA ROCHA MUNHOZ E OUTRO(S) - PR053522

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO HARUO NOMA

AGRAVANTE : MARCOS MITSUO NOMA

AGRAVANTE : NOMA DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

AGRAVANTE : NOMA PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356

MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
GRAZIELLA DA ROCHA MUNHOZ E OUTRO(S) - PR053522

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020